



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092739-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FERNANDO CIRINO RODRIGUES, é agravado BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO n.º 2685 - 20ª Câmara de Direito Privado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2092739-84.2025.8.26.0000
COMARCA: SOROCABA
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Dra. Adriana Tayano Fanton Furukawa
Agravante: Fernando Cirino Rodrigues
Agravado: Banco Hyundai Capital Brasil S.A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

I. CASO EM EXAME

Decisão de indeferimento do benefício da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Analisar se a parte agravante preenche os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Situação de vulnerabilidade econômica para a concessão do benefício não comprovada. Parte que declarou na DIRF/2024 que recebe rendimentos tributáveis de R\$ 74.847,24, rendimentos isentos R\$ 1.998,43 e de tributação exclusiva R\$ 14.997,03, totalizando o valor de R\$ 91.842,70. Possui imóvel declarado em R\$ 200.000,00, automóvel declarado no valor de R\$ 30.000,00, sendo o objeto do processo principal a revisão do financiamento do veículo Creta/Hyundai no valor de R\$ 118.290,00, cuja parcela mensal é de R\$ 3.493,06. Indeferimento, de rigor, da concessão da benesse vindicada.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 124/5 (dos autos principal) que indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob a fundamentação de que: *“Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da*

Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Na hipótese, os documentos apresentados pela parte autora, aliados ao objeto da ação, demonstram a plena capacidade para arcar com as custas e despesas processuais. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, ao pagar as custas processuais, tem sua sobrevivência comprometida, o que não se verifica no presente caso. Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (230-6; certificações postais e diligências ao oficial de justiça), sob pena de indeferimento da petição inicial"

Sustenta o agravante que os documentos juntados comprovam a qualificação para a Assistência Judiciária Gratuita. Alega também, que *"para a concessão do benefício da gratuidade judicial, o que realmente importa é a REAL NECESSIDADE DO AGRAVANTE, pouco importando se esse possui renda de 1 (um) ou de 10 (dez) salários mínimos, cabe ainda ressaltar, que o que é discutido no presente agravo é o fato de um indivíduo não possuir condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais"* (fls. 7)

Em cognição sumária foi **deferido** o efeito suspensivo apenas para obstar o cancelamento da distribuição.

É a suma do necessário.

Pois bem. Quanto ao mérito, não assiste razão ao recorrente.

Como é sabido, o Novo Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, então previsto na Lei nº 1060/50, tendo os requisitos para sua concessão sido disciplinados em seus artigos 98 a 102.

Civil que: *“A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei”.*

O pedido de gratuidade poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, “caput”, do Novo Código de Processo Civil), cabendo seu indeferimento pelo magistrado “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade” (§2º do citado dispositivo).

Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - **pois as custas são taxas** -, como já era anteriormente defendido por esta Relatoria, em nada mudou.

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Por isso é que cabe ao juiz sopesar as provas recolhidas nos autos e avaliar, inclusive, se há, ou não, os sinais exteriores de riqueza que possibilitem conclusão oposta ao pedido da gratuidade processual, especialmente se deles advierem os requisitos necessários à hipótese de incidência do fato impositivo da obrigação de pagar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cuja existência exclui, por si só, a hipossuficiência invocada mesmo que acompanhada de declaração em seu abono.

É importante observar que, mesmo a ausência de registro

em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

No presente caso, não houve a comprovação da aludida situação de hipossuficiência financeira. Isto porque, consta da Declaração de Imposto de Renda juntada a fls. 22/30 que a parte recebeu rendimentos tributáveis na quantia de R\$ 74.847,24, rendimentos isentos R\$ 1.998,43 e de tributação exclusiva R\$ 14.997,03, totalizando o valor de R\$ 91.842,70.

Observo que declarou ser proprietário de um imóvel declarado em R\$ 200.000,00, automóvel VW/NOVO GOL TL MCV declarado no valor de R\$ 30.000,00, sendo o objeto do processo principal a revisão do financiamento do veículo Creta/Hyundai no valor de R\$ 118.290,00, cuja parcela mensal é de R\$ 3.493,06 !!!

No caso, para além da natureza e objeto da demanda, verifica-se que a parte contratou advogado particular dispensando o auxílio da defensoria. Ainda que a contratação de advogado particular, por si só, não impeça o benefício, constitui indício razoável de capacidade financeira, uma vez que este não milita graciosamente. Além de juntar custoso laudo contábil a fls. 45/56.

Nesse turno, se afigura descabida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso interposto.

Determino que sejam adotadas as providências pelo Egrégio Juízo *a quo*, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica